

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Acrescente-se CAPÍTULO à Medida Provisória n. 944, de 2020, com os seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO V

DA LINHA DE GARANTIA DE CAPITAL DE GIRO E EMPREGO (LGE)

Art. 14 A Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGE), instituída pelo Banco Central do Brasil, tem por finalidade assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 15 Fica o Banco Central do Brasil autorizado a implementar, no limite de até R\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), a LGE, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, inclusive as que dispõe a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A LGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 16 É instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego FGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da LGE.

§ 1º. O FGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredo do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.



§ 2º A liberação de recurso do FGE para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGE.

Art. 17 Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGE, com periodicidade definida pelo CMN; e

II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela LGE, conforme deliberação do CMN.

Art. 18 Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - a possibilidade de condições diferenciadas para o financiamento da folha de pagamento;

III - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

V - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito;

VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;

VII - a restrição à distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGE;

VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos

X - obrigações relativas às cobranças e recuperações de crédito pelas instituições financeiras;

XI - a regulamentação do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

XII - o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011.

Art. 19 Poderão ser beneficiadas com a LGE, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas;

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - Sociedades cooperativas; e



V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

§1º O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

§2º As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.

Art. 20 O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da LGE, relatório circunstanciado com os valores financiados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal do rol de beneficiados por CNPJ. Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGE.”

Art. 2º Renumere-se o atual Capítulo V da Medida Provisória n. 944, de 2020, que passa a constar como Capítulo VI, e, por consequência, renumere-se os arts. 14 e seguintes da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a complementar as ações emergenciais de socorro às empresas brasileiras em vista da pandemia do coronavírus, mediante instituição de linha de crédito a ser implementada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada pelos bancos comerciais, com recursos oriundos por emissão do Tesouro para dar liquidez e cobrir eventuais perdas do programa. Os juros estarão limitados à Selic, com carência mínima de 24 meses e um prazo de 60 meses para amortização.

Trata-se de conferir maior abrangência no acesso ao crédito, além de garantir condições diferenciadas e procedimentos de concessão de empréstimo simplificado e ágil para atender as demandas por crédito neste momento delicado da nossa economia, razão pela qual, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB